

PROJETO DE LEI L Nº /2022

Dispõe sobre a reserva aos candidatos afrodescendentes de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 1º Fica reservado aos afrodescendentes o percentual equivalente a 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos e processos seletivos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública municipal.

§ 1º A reserva de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressamente dos editais de concursos e processos seletivos dos órgãos públicos municipais.

§ 1º Os editais mencionados no *caput* deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo oferecido.

§ 2º A opção pela participação no concurso público por meio da reserva de vagas a candidatos negros é facultativa.

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos afrodescendentes aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 2º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 5º Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos afrodescendentes aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 6º Nos concursos e processos seletivos públicos em que haja vagas reservadas com fundamento no disposto pela presente Lei, o resultado classificatório deverá conter, além da listagem classificatória geral, a listagem classificatória dos candidatos às vagas reservadas.

Art. 7º A presente lei será aplicada somente aos concursos e processos seletivos públicos a serem iniciados após o início de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de outubro de 2022.

Rubens Franzin Manoel
Presidente

Marcelo Junio de Souza
Vice-Presidente

Marcio Antônio Nickenig
1º Secretário

Levi Aparecido Xavier
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que objetiva estabelecer a reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Administração Pública Municipal, para candidatos afrodescendentes.

Como se sabe, o Estatuto da Igualdade Racial, consubstanciado na Lei nº. 12.288/2010, dispõe que o Poder Público deve promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades de trabalho para a população negra, inclusive na esfera da administração pública.

Nesse contexto, a Lei Federal nº. 12.990/2014 assegura aos negros a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, assim como nas autarquias, fundações e empresas públicas, bem como nas sociedades de economia mista controladas pela União.

De forma semelhante, a Lei Estadual nº. 14.274/2003, reserva aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas. Cabe destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais.

Não se olvide o teor da Recomendação Administrativa nº. 02/2022, oriunda do Ministério Público do Estado do Paraná, que dispõe sobre a importância da elaboração de projeto de lei municipal nesse sentido.

Desse modo, considerando que a competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme orientação do

Ministério Público do Estado do Paraná, contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa de Leis para aprovação.

Arapongas, 25 de outubro de 2022.

Rubens Franzin Manoel
Presidente

Marcelo Junio de Souza
Vice-Presidente

Marcio Antônio Nickenig
1º Secretário

Levi Aparecido Xavier
2º Secretário

